



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
7ª VARA CRIMINAL DE SÃO PAULO (SP)

Autos nº 0005616-66.2010.403.6181 (ação penal)
Autos nº 0009405-97.2015.403.6181 (ação penal)

S E N T E N Ç A (Tipo D)

Autos nº : 0005616-66.2010.403.6181 (ação penal)

Autos nº : 0009405-97.2015.403.6181 (ação penal)

Autor : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Acusados : DARCI JOSÉ VEDOIN e outros

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP

I - RELATÓRIO

Cuida-se de denúncia apresentada pelo Ministério Público Federal (MPF) em face de DARCI JOSÉ VEDOIN, LUIZ ANTÔNIO TREVISAN VENDOIN e RONILDO PEREIRA MEDEIROS, pela prática, em tese, dos crimes previstos no artigo 171, § 3º, do Código Penal, por 6 vezes; artigo 96 da Lei 8.666/93, por 5 vezes; e artigo 333, parágrafo único, do Código Penal, por 4 vezes; também em face de MÁRCIA APARECIDA ANTÔNIA ROCHA e GRACIENE CONCEIÇÃO PEREIRA, pela virtual prática dos crimes previstos no artigo 171, § 3º, do Código Penal, por 6 vezes; e artigo 96 da Lei 8.666/93, por 5 vezes; MARILENE DA SILVA E SILVA, crimes dos artigos 171, § 3º, do Código Penal, e artigo 96 da Lei 8.666/93; e MARLENE DE JESUS CHIARATTI FALCÃO ROCHA, pela prática do crime previsto no artigo 96 da Lei 8.666/93, 5 vezes.



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
7ª VARA CRIMINAL DE SÃO PAULO (SP)**

Autos nº 0005616-66.2010.403.6181 (ação penal)
Autos nº 0009405-97.2015.403.6181 (ação penal)

De acordo com a exordial acusatória (fls. 604/630), o inquérito policial teve início a partir de documentos oriundos de congênero do Estado de Mato Grosso, onde teriam surgido notícias de **desvios de recursos públicos e fraudes em licitações** praticados, em tese, por organização criminosa que veio a ser conhecida pelo epíteto "**MÁFIA DOS SANGUESSUGAS**".

Segundo o MPF, "o objeto destes autos cingiu-se à apuração de crimes praticados pelos diversos núcleos da organização criminosa identificada na mencionada operação policial a partir de emendas parlamentares, **celebração de convênios e licitações que dizem respeito à SOCIEDADE PESTALOZZI DE SÃO PAULO (CNPJ nº 60.805.975/0001-19), atual ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL (ABADS).**"

A denúncia narra que foram identificados, no total, **06 (seis) convênios** celebrados entre o **Ministério da Saúde** e a **SOCIEDADE PESTALOZZI DE SÃO PAULO (CNPJ nº 60.805.975/0001-19)**, atual **ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL (ABADS)**:**convênios** nº **3970/2002** (SIAFI nº 472107), nº **3006/2004** (SIAFI nº 506965), nº **4802/2004** (SIAFI nº 519236), nº **3007/2004** (SIAFI nº 507820), nº **5041/2004** (SIAFI nº 520276) e nº **5042/2004** (SIAFI nº 5192237), com o fito de obtenção de recursos públicos federais, mediante informações falsas.

Conforme a acusação, em todos os referidos convênios a **PESTALOZZI** figurou como entidade dedicada precipuamente à saúde, com elevado número de atendimentos e profissionais de saúde, o que justificaria o recebimento das verbas públicas para a **aquisição de unidades móveis de saúde** e equipamentos hospitalares, ao passo que, em verdade, tal entidade sempre



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
7ª VARA CRIMINAL DE SÃO PAULO (SP)

Autos nº 0005616-66.2010.403.6181 (ação penal)
Autos nº 0009405-97.2015.403.6181 (ação penal)

esteve voltada à assistência de crianças e jovens com deficiência intelectual e autismo em diversas áreas, como o ensino, a inclusão profissional e, apenas paralelamente, a saúde.

De acordo com a peça incoativa, a celebração desses convênios e a obtenção fraudulenta dos recursos deles advindos foi fruto do *modus operandi* acima destacado, tornando-se possível a partir de **emendas parlamentares** dos então deputados federais VANDERVAL Lima dos Santos, EDNA Bezerra Sampaio Fernandes, conhecida como "Edna Macedo", MARCOS Abramo e JOÃO Batista Ramos da Silva.

Aduziu o MPF na denúncia que esclarecedoras são as declarações da presidente da comissão de licitações constituída pela **PESTALOZZI** para operacionalizar os convênios questionados, a imputada **MARLENE** DE JESUS CHIARATTI FALCÃO ROCHA, a qual afirmou que, segundo lhe foi explicado, logo após o início das investigações, pela presidente da **PESTALOZZI** entre os anos de 2003 e 2006, a também denunciada **GRACIANE** CONCEIÇÃO PEREIRA, as dirigentes dessa entidade, **na busca de verbas públicas para a persecução dos seus escopos, passaram a ser procuradas por deputados federais oferecendo a celebração de convênios para a aquisição de ambulâncias**, e, embora essas fossem desnecessárias para os fins precípuos da entidade, foi considerado por tais dirigentes como o caminho mais fácil o pleito ulterior de verbas federais.

A denúncia relata que as dirigentes da entidade **PESTALOZZI**, além das acusadas **MARLENE** e **GRACIANE**, as denunciadas **MÁRCIA**, vice presidente da PESTALOZZI no ano de 2004, com procuração para atuar em nome da entidade (fl. 66, anexo V), e presidente a partir de 2006, e **MARILENE** DA SILVA E



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
7ª VARA CRIMINAL DE SÃO PAULO (SP)

Autos nº 0005616-66.2010.403.6181 (ação penal)
Autos nº 0009405-97.2015.403.6181 (ação penal)

SILVA, presidente da **PESTALOZZI** entre os anos de 2001 e 2003 (fls. 173/301, apenso I, fls. 306/318, apenso II), participaram voluntariamente do esquema proposto, atuaram para a consumação dos crimes praticados pela organização criminosa.

De acordo com a inicial acusatória, previamente ajustadas com os demais membros da organização em comento, as referidas imputadas (**MARLENE**, **GRACIANE**, **MÁRCIA** e **MARILENE**) fraudaram Planos de Trabalhos e outros documentos apresentados perante o Ministério da Saúde, visando a obtenção de recursos públicos federais a que a entidade **PESTALOZZI** não faria jus.

A denúncia narra ter restado demonstrado por meio da auditoria nº 4360 do DENASUS (fls. 98/204) que, ante a inicial análise dos **convênios** nº **3970/2002** (SIAFI nº 472107), nº **3006/2004** (SIAFI nº 506965) e nº **4802/2004** (SIAFI nº 519236), dentre outras irregularidades, a entidade **PESTALOZZI não fazia à época atendimento de urgência e emergência, assim como não constava no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde** (CNES) atendimento pela entidade a paciente do Sistema Único de Saúde (SUS), o que contraria as informações inseridas nos Planos de Trabalho apresentados para a celebração dos convênios e, no limite, **demonstra a falsidade das justificativas elencadas para a concessão das verbas através de tais convênios destinados à compra de unidades móveis de saúde e equipamentos hospitalares** (fls. 96/104, apenso I; 23/31, apenso IV; e 29/37, apenso VII).

Conforme a acusação, ainda, os acusados **DARCI**, **LUIZ ANTÔNIO** e **RONILDO** confirmaram a empreitada criminosa por trás dos convênios em questão ao serem interrogados em ações penais e procedimentos diversos, conforme destacado acima. Assim, referindo-se à organização criminosa como um todo, informaram



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
7ª VARA CRIMINAL DE SÃO PAULO (SP)

Autos nº 0005616-66.2010.403.6181 (ação penal)
Autos nº 0009405-97.2015.403.6181 (ação penal)

que os parlamentares responsáveis pelas emendas tinham consciência do direcionamento do procedimento licitatório oriundo dos convênios no sentido do êxito de um das empresas comandadas de fato por eles, **sendo que esses parlamentares cobravam entre 10% e 15% do valor das emendas** e, muitas vezes, indicavam a entidade que se beneficiaria dos recursos, como de fato ocorreu com a **PESTALOZZI**.

Referindo-se especificamente a tal entidade, **DARCI** confirmou o vínculo dos ex-deputados que propuseram emendas em favor da **PESTALOZZI** com a organização criminosa, **LUIZ ANTÔNIO** confirmou a realização de venda de unidades em razão de recursos oriundos de **emendas parlamentares**, ao passo que **RONILDO**, além disso, explicitou, ao tratar de recursos oriundos de **emenda orçamentária** de autoria da **deputada federal Edna Bezerra Sampaio Fernandes**, que em dado convênio o próprio gabinete parlamentar entrou em contato com a entidade em questão para acertar os detalhes do direcionamento da licitação (pasta 05 do "CD 01" - fl. 95; trechos às fls. 25/35).

Dessa maneira, com exceção de um dos convênios questionados, o convênio nº **3007/2004** (SIAFI nº 507820), executado após a deflagração da "**OPERAÇÃO SANGUESSUGA**", em todos os demais, sagraram-se vencedoras dos procedimentos licitatórios deles decorrentes **empresas criadas pelos acusados LUIZ ANTÔNIO e RONILDO** e operadas por ambos, conjuntamente com o acusado **DARCI**, com o fito de viabilizar a adjudicação do objeto das licitações fraudulentas, a saber, as empresas KLASS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA. (CNPJ nº 02.332.785/0001-88) e SUPREMA RIO COMÉRCIO E EQUIPAMENTO DE SEGURANÇA REPRESENTAÇÕES LTDA. (CNPJ nº 07.150.827/0001-20) (fls. 90 e 150/162, apenso



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
7ª VARA CRIMINAL DE SÃO PAULO (SP)**

Autos nº 0005616-66.2010.403.6181 (ação penal)
Autos nº 0009405-97.2015.403.6181 (ação penal)

IV, fls. 142/156, apenso V; fls. 95/111, apenso VI; fls. 69/82, apenso VII; fls. 99/134, apenso XI; 233/255, apenso XII).

Continua a denúncia: "Nesses termos, para além da sua titularidade formal, é imperioso notar que não só as supracitadas investigações levadas a cabo pela Receita Federal e pelos órgãos de persecução penal no bojo da chamada "**OPERAÇÃO SANGUESSUGA**" ligam essas e outras empresas utilizadas pela organização criminosa desarticulada aos denunciados **DARCI**, **LUIZ ANTÔNIO** e **RONILDO**, como também os já mencionados interrogatórios desses três imputados nos diversos feitos decorrentes da operação policial em questão, notadamente ações penais que correm perante o Juízo originário, corroboraram tal fato.

De efeito, **LUIZ ANTÔNIO** confirmou que constituiu a empresa SUPREMA RIO, em conjunto com **RONILDO**, "para, também, dar cobertura nas licitações" (fls. 641, apenso III); **DARCI** afirmou que a empresa KLASS, assim como outras operadas pelo grupo, possui seu contrato social em nome de terceiros, mas pertence à família Vendoin, sendo **LUIZ ANTONIO** seu sócio, ao passo que a empresa SUPREMA RIO foi constituída a partir de sociedade de fato entre **LUIZ ANTONIO** e **RONILDO** (fls. 655 e 658, apenso III); e **RONILDO**, por sua vez, confirmou a sociedade de fato com **LUIZ ANTONIO** em torno da empresa SUPREMA RIO, bem como destacou que a empresa KLASS pertencia à família Vendoin (fl. 48 do arquivo em .pdf contendo os interrogatórios judiciais do acusado em questão da pasta 05 do "CD 01" - fl. 95, que contém a íntegra dos interrogatórios judiciais destacados)".

A **denúncia** foi **recebida** em **10.06.2014** (fls. 631/644-verso).



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
7ª VARA CRIMINAL DE SÃO PAULO (SP)

Autos nº 0005616-66.2010.403.6181 (ação penal)
Autos nº 0009405-97.2015.403.6181 (ação penal)

A coacusada **MARLENE**, com endereço na Capital/SP, constituiu defensor nos autos (procuração à fl. 1102), foi citada pessoalmente em 07.07.2014 (fls. 1038/1039) e apresentou resposta à acusação às fls. 1045/1055.

A coacusada **MARILENE**, com endereço em São Bernardo do Campo/SP, foi citada pessoalmente em 28.07.2014 (fls. 1092/1094) e apresentou resposta à acusação às fls. 1103/1124.

A coacusada **GRACIENE**, com endereço nesta Capital/SP, constitui defensor nos autos (procuração à fl. 258, na fase policial), foi citada pessoalmente em 05.08.2014 (fls. 1136-1136-verso) e apresentou resposta à acusação às fls. 1137/1153.

O coacusado **DARCI**, com endereço em Cuiabá/MT, foi citado pessoalmente em 14.07.2014 (fls. 1161/1163); o coacusado **LUIZ ANTONIO**, com endereço em Cuiabá/MT, foi citado pessoalmente em 23.07.2014 (fls. 1164/1166); o acusado **RONILDO**, com endereço em Cuiabá/MT (fls. 1159/1160-verso), foi citado pessoalmente em 11.07.2014 (fls. 1159/1160-verso). Os referidos acusados constituíram defensor nos autos (procurações a fls. 1206/1208). Resposta à acusação às fls. 1350/1383.

Considerando a notícia de que a corrê MÁRCIA APARECIDA ANTÔNIA ROCHA tem endereço atual na Argentina, no dia 19.09.2014, pedido de assistência mútua em matéria penal à República da Argentina, para fins de citação da aludida corrê (fls. 1192/1994).

Tocante a MÁRCIA os autos foram desmembrados (fl. 1559 em agosto de 2015 - processo n. 0009405-97.2015.403.403.6181).
Porém, insta salientar que a situação desta acusada é exatamente idêntica às demais, podendo aqui receber tratamento uniforme, a teor do artigo 580 do CPP. Portanto, a referida ação penal movida contra MÁRCIA também será sentenciada nesta



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
7ª VARA CRIMINAL DE SÃO PAULO (SP)**

Autos nº 0005616-66.2010.403.6181 (ação penal)
Autos nº 0009405-97.2015.403.6181 (ação penal)

oportunidade, devendo-se os referidos autos virem imediatamente conclusos.

A fase do artigo 397 do CPP foi superada sem a absolvição sumária dos acusados DARCI, LUIZ ANTONIO, RONILDO, GRACIENE, MARILENE e MARLENE (fls. 1399/1411-verso).

Testemunhas ouvidas durante a instrução probatória:

- 1) ANTONIO HENRIQUE GARRIDO, testemunha de acusação (fl. 1562 e mídia à fl. 1567);
- 2) EUGÊNIO CARLOS AMAR, testemunha de acusação (fl. 1563 e mídia à fl. 1567);
- 3) ALICE SHIGUEKO HOKAMA, testemunha de acusação (fl. 1564 e mídia à fl. 1567);
- 4) CECÍLIA SAKAI, testemunha de acusação (fl. 1565 e mídia à fl. 1567);
- 5) LUIZ ANTONIO RIBALTA, testemunha de acusação, também arrolada pelas defesas de Marlene e Marilene (fl. 1563 e mídia à fl. 1567);
- 6) ÂNGELA GONÇALVES, testemunha de defesa de Graciene (fl. 1561 e mídia à fl. 1567);
- 7) CLISEIDA MARÍLIA MARINHO, testemunha de defesa de Graciene (fl. 1616 e mídia à fl. 1620);
- 8) JOYCE CAÑAS GARRIDO HENRIQUES, testemunha de defesa de Marlene (fl. 1617 e mídia à fl. 1620);
- 9) VICENTINA FRANCO, testemunha de defesa de Marlene (fl. 1618 e mídia à fl. 1620);
- 10) SIMONE BRUSCHI PINHEIRO, testemunha de defesa de Marlene (fl. 1619 e mídia à fl. 1620);
- 11) DIVA ALEXANDRE MARTINS, testemunha de defesa de Marilene ouvida por CARTA PRECATÓRIA (fl. 1662 e mídia à fl. 1620).



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
7ª VARA CRIMINAL DE SÃO PAULO (SP)**

Autos nº 0005616-66.2010.403.6181 (ação penal)
Autos nº 0009405-97.2015.403.6181 (ação penal)

Ao final da instrução, foram interrogados os réus:

- i) MARILENE DA SILVA E SILVA - fls. 1667 e mídia à fl. 1708;
- ii) GRACIENE CONCEIÇÃO PEREIRA - fls. 1668 e mídia à fl. 1708;
- iii) MARLENE DE JESUS CHIARATTI FALCÃO ROCHA - fl. 1670 e mídia à fl. 1708;
- iv) LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN - fl. 1671 e mídia à fl. 1708;
- v) RONILDO PEREIRA DE MEDEIROS - fl. 1672 e mídia à fl. 1708;
- vi) DARCI JOSÉ VEDOIN - fl. 1673 e mídia à fl. 1708;

Na fase do artigo 402 do CPP, o pedido da defesa de LUIZ ANTONIO VEDOIN para realização de perícia para avaliação dos preços das ambulâncias, pleito que foi indeferido por não se tratar de pedido originado a partir da instrução (fl. 1664-v).

O MPF e as demais defesas nada requereram na fase do art. 402 do CPP (fl. 1664-verso).

Em 02.07.2015, o **Ministério Públíco Federal** apresentou **memoriais escritos**, pugnou pela **condenação dos acusados GRACIENE, MARILENE e MARLENE** e **concessão de perdão judicial a DARCI, LUIZ ANTONIO e RONILDO**, em razão da sua efetiva colaboração nos termos do artigo 4º, incisos I e II, da Lei 12.850/2013, isentando-os de qualquer pena corporal (fls. 1710/1733-verso).

Em 21.07.2015, a **defesa técnica de RONILDO e DARCI** alegou: a) "bis in idem" e **litispêndência** em relação a processo



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
7ª VARA CRIMINAL DE SÃO PAULO (SP)**

Autos nº 0005616-66.2010.403.6181 (ação penal)
Autos nº 0009405-97.2015.403.6181 (ação penal)

que tramita/tramitou perante a 7ª Vara Federal de Mato Grosso;

b) **cerceamento de defesa** em razão do indeferimento de diligência na fase do artigo 402, CPP; c) o delito de corrupção ativa deve ser afastado, pois já faz parte de outras peças acusatórias; d) absolvição quanto ao estelionato por ausência de elementares do tipo, ausência de prova de autoria e aplicação do princípio da consunção; e) atipicidade quanto ao delito do artigo 96, Lei 8.666/93 pela ausência de superfaturamento e preços estabelecidos pelo Ministério da Saúde; f) colaboração espontânea e eficaz a ensejar o perdão judicial dos réus LUIZ, DARCI e RONILDO; g) caso não acolhidas as testes defensivas, aplicação de atenuantes no momento da dosimetria da pena.

Em 20.07.2015, a **defesa técnica de LUIZ ANTONIO** alegou e requereu: a) "bis in idem" e **litispêndênci**a em relação ao processo nº 2006.36.00.007594-5, da 2ª Vara Federal de Mato Grosso, pugnando pelo encerramento da presente ação penal; b)absolvição por ausência de prova suficiente para condenação; absolvição pelo crime de corrupção ativa em razão do princípio "non bis in idem"; c) sobrevindo condenação, **a concessão do perdão judicial gerado pela delação premiada**; d)aplicação do princípio da consunção de tal sorte que os crimes de corrupção ativa e previsto no artigo 96 da Lei 8666/93 sejam absorvidos pelo crime de estelionato; d) aplicação do concurso formal de delitos; e) reconhecimento da continuidade delitiva; f) afastamento do dever de indenização (fls. 2507/2581).

Em 03.08.2015, a **defesa técnica de GRACIENE, MARILENE e MARLENE**, apresentou seus **memoriais** escritos, alegando: a) atipicidade das condutas descritas na denúncia; b) inexigibilidade do procedimento licitatório (princípio da legalidade); c) atipicidade dos crimes previstos na Lei



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
7ª VARA CRIMINAL DE SÃO PAULO (SP)**

Autos nº 0005616-66.2010.403.6181 (ação penal)
Autos nº 0009405-97.2015.403.6181 (ação penal)

8.666/93; d) da inexigibilidade da aplicação da Lei 8.666/93; e) da atipicidade do crime de estelionato pela inexistência de engano mediante fraude; f) da aplicação do princípio da consunção entre o crime de fraude à licitação pelo estelionato; g) ausência de fraude nos atos licitatórios; h) inexistência de vantagem mediante prejuízo; i) da inexistência de prejuízo à administração pública; j) ausência de prova do dolo e comprovação de que a ré agiu por evidente erro provocado por terceiro; k) ausência de prova suficiente para a condenação; l) da precariedade da auditoria nº 4360; m) no caso de condenação, aplicação da pena no mínimo legal e reconhecimento de continuidade delitiva (fls. 3357/2480).

É o relatório.

Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

1. A presente fundamentação tem profunda relação com pontos de sentença anteriormente prolatada por este mesmo Juízo (Autos nº 0003729-52.2007.403.6181), sobre fato análogo, daí o aproveitamento de diversos pontos e questões ali suscitadas pelas partes e solvidas pelo Juízo.

2. **Rejeito as preliminares**, arguidas repetidamente pela defesa ao longo do curso do processo (as mesmas alegadas em processo anterior), pelas mesmas razões que fundamentaram decisões pretéritas deste Juízo nestes mesmos autos.

3. Alegação de **bis in idem** não prospera porquanto os fatos aqui tratados são diversos daqueles denunciados em outras



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
7ª VARA CRIMINAL DE SÃO PAULO (SP)**

Autos nº 0005616-66.2010.403.6181 (ação penal)
Autos nº 0009405-97.2015.403.6181 (ação penal)

Seções Judiciárias, ainda que com este guardem similaridade. Caberia à defesa comprovar a existência de outra ação penal pelo mesmo fato aqui descrito, ônus que lhe competia e do qual não se desincumbiu.

4. É bom que se destaque aqui também que a oitiva de testemunha de defesa por meio de carta precatória, antes da audiência de instrução e julgamento, no Juízo natural, não acarreta nenhum tipo de inversão na ordem processual, sendo, na verdade, imposição da novel lei processual penal, como se observa de expressa ressalva existente no *caput* do **artigo 400 do Código de Processo Penal** (com redação determinada pela Lei n. 11.719/2008). Nesse sentido:

"Inquirição por precatória: havendo testemunhas a serem ouvidas em outras Comarcas, não há que se respeitar a ordem estabelecida no art. 400, caput, CPP. Pode o magistrado, assim que designar audiência de instrução e julgamento, determinar a expedição de precatória para ouvir todas as testemunhas de fora da Comarca, sejam elas de acusação ou de defesa." (in NUCCI, Guilherme de Souza. *Código de processo penal comentado*. 10^a ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 773).

5. Entendo que a **peça acusatória preenche os requisitos do art. 41 do CPP**, conforme restou consignado em mais de uma decisão deste Juízo, havendo elementos de autoria e materialidade delitivas, nela estando descritos os fatos com todas suas circunstâncias, de modo a propiciar ampla defesa. Não é, pois, inepta a denúncia, nem atípicas as condutas.

6. De resto, as questões preliminares suscitadas pela defesa, em linhas gerais, confundem-se com o mérito e serão



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
7ª VARA CRIMINAL DE SÃO PAULO (SP)**

Autos nº 0005616-66.2010.403.6181 (ação penal)
Autos nº 0009405-97.2015.403.6181 (ação penal)

soltadas no momento próprio, quando as condutas merecerão confronto com as respectivas normas imputadas.

7. A questão alusiva à obrigatoriedade ou não de licitar não pode ser resolvida com base em julgamento de fato análogo, pelo qual se teria dispensado o certame. Além disso, a questão pertence à análise de mérito. Todavia, foi dito anteriormente que a existência de sentença em sentido diverso não passa de mero reforço argumentativo, não se enquadrando no conceito de prova.

8. A denúncia descreve satisfatoriamente fatos atinentes a **crimes de estelionato, fraudes à licitação, corrupção ativa e passiva**. De forma sintética, em relação aos 06 convênios celebrados entre a SOCIEDADE PESTALOZZI DE SÃO PAULO (CNPJ nº 60.805.975/0001-19), atual ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL (ABADS) e o Ministério da Saúde (nº 3970/2002 (SIAFI nº 472107), nº 3006/2004 (SIAFI nº 506965), nº 4802/2004 (SIAFI nº 519236), nº 3007/2004 (SIAFI nº 507820), nº 5041/2004 (SIAFI nº 520276) e nº 5042/2004 (SIAFI nº 5192237)), assim respondem criminalmente cada acusado:

8.1 - Artigo 171, § 3º, CP - DARCI (por 6 vezes), **LUIZ ANTONIO** (por 6 vezes) e **RONILDO** (por 6 vezes), **GRACIENE** (por 6 vezes), e **MARILENE** (uma vez);

8.2 - Artigo 96 da Lei 8.666/93 - DARCI (por 5 vezes), **LUIZ ANTONIO** (por 5 vezes), **RONILDO** (por 5 vezes), **GRACIENE** (por 5 vezes), **MARILENE** (por 5 vezes) e **MARILENE** (uma vez);

8.3 - Artigo 333, parágrafo único, CP - DARCI (por 4 vezes, **LUIZ ANTONIO** (por 4 vezes) e **RONILDO** (por 4 vezes).



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
7ª VARA CRIMINAL DE SÃO PAULO (SP)**

Autos nº 0005616-66.2010.403.6181 (ação penal)
Autos nº 0009405-97.2015.403.6181 (ação penal)

9. A **dimensão espacial e temporal dos fatos** pode assim ser compreendida, resumidamente: 1) existência de recursos públicos disponíveis no Orçamento da União; 2) grupamento de pessoas imbuído do desejo de acessá-los mediante fraude; e, 3) no vértice destas duas coordenadas, a utilização de Emendas Parlamentares (EP) como instrumento de transposição do dinheiro de uma ponta à outra.

10. A **fraude empregada** vem descrita na denúncia em diversas passagens e tem como **pano de fundo**, em síntese:

10.1. Escolha de uma entidade civil, a SOCIEDADE PESTALOZZI DE SÃO PAULO (CNPJ nº 60.805.975/0001-19), atual ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ASSISTÊNCIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL (ABADS), sem fins lucrativos, Instituição Filantrópica, de utilidade pública Federal, Estadual e Municipal, que conta com mais de 60 anos de atuação e que atende mais de 700 crianças e jovens (de 0 a 22 anos) com deficiência intelectual e autismo, nas áreas de saúde, educação e emprego apoiado (inclusão profissional);

10.2 **Conjunto de empresas**, algumas fictícias outras conluiadas, pertencentes a alguns dos acusados, **ofertantes de produtos** (ambulâncias e equipamentos médico-hospitalares) por meio de **licitação viciada**;

10.3 Parlamentares mancomunados com o esquema proponentes de **Emendas ao Orçamento da União**, incumbidos de drenar o dinheiro público para a aquisição de produtos ofertados pelas empresas antecitadas, seguindo-se com a entrega deste à



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
7ª VARA CRIMINAL DE SÃO PAULO (SP)**

Autos nº 0005616-66.2010.403.6181 (ação penal)
Autos nº 0009405-97.2015.403.6181 (ação penal)

entidade civil, culminando-se com a distribuição de parte dos lucros entre os participes da fraude.

11. Depreende-se da leitura da denúncia e do quanto a instrução processual ofereceu em termos informativos, que a formulação dos denominados Planos de Trabalho da entidade civil PESTALOZZI, a atuação de várias empresas em processos licitatórios fraudulentos, a apresentação de Emendas Parlamentares ao Orçamento da União, nada mais representaram do que o ardil empregado para enganar o Poder Público e dele obter a indevida vantagem econômica almejada. **Esse era o fim visado, e** é exatamente isto o que a denúncia descreve.

12. Neste ponto, observo que os parlamentares autores de Emendas ao Orçamento da União, sobre tais fatos, assujeitaram-se, supostamente, a processo próprio. Os representantes da PESTALOZZI, de um lado, e a família VEDOIN, de outro (inclusive RONILDO), respondem aqui como coautores de crimes de estelionato e fraude à licitação, sendo que estes últimos, ainda, por corrupção ativa.

13. Assim, os acusados DARCI, LUIZ ANTONIO, RONILDO, GRACIENE e MARILENE figuram como coautores do crime de estelionato, pelo qual teriam realizado elementares do tipo penal (fraude) com o fim de obterem, para si ou para outrem, indevida vantagem econômica.

14. Os acusados DARCI, LUIZ ANTONIO e RONILDO, ainda, em razão do oferecimento de vantagem indevida a parlamentares, em face de ato de ofício, qual seja a apresentação de Emenda ao Orçamento da União, incursos no delito de corrupção ativa, assim descrito:



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
7ª VARA CRIMINAL DE SÃO PAULO (SP)

Autos nº 0005616-66.2010.403.6181 (ação penal)
Autos nº 0009405-97.2015.403.6181 (ação penal)

Art. 333 - Oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício:

Pena - reclusão, de 1 (um) ano a 8 (oito) anos, e multa.

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa.
(Redação dada pela Lei nº 10.763, de 12.11.2003)

Parágrafo único - A pena é aumentada de um terço, se, em razão da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou omite ato de ofício, ou o pratica infringindo dever funcional.

15. Observo que, em tese, para os acusados **DARCI, LUIZ ANTONIO e RONILDO**, pode-se divisar os fatos alusivos ao estelionato e à corrupção ativa, não ocorrendo o fenômeno da subsunção ou "**confílio aparente de normas penais**".

16. Porém, conforme alegado pela defesa e acolhido quase na íntegra pelo douto representante do MPF, há bis in idem acerca deste último delito (fl. 1715). Referidos increpados responderam a nada menos que **243 vezes a esse delito de corrupção ativa**, conforme informa o MPF, que não constatou similaridade em relação a apenas um único delito. **Este seria o relativo ao convênio SIAFI 519236, tratado nos apensos VI, VII e VIII.** Porém, entendo que a grande confusão já causada pelos inúmeros processos instaurados em face dos acusados, e infindáveis documentos juntados não só nestes autos, mas disseminados em todo o País, deve militar em favor dos acusados, de modo a reconhecer-se aqui a ocorrência do instituto tal como profligado pela defesa, em sua inteireza, afastando-se daqui, deste processo, o crime de corrupção ativa. Neste feito, portanto, considero a ocorrência do **bis in idem** em relação aos quatro delitos de corrupção ativa imputados aos acusados.



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
7ª VARA CRIMINAL DE SÃO PAULO (SP)**

Autos nº 0005616-66.2010.403.6181 (ação penal)
Autos nº 0009405-97.2015.403.6181 (ação penal)

17. Tocante aos **atos fraudatórios à licitação**, estes constituíram um *iter* do **crime de estelionato**. Assim, para os acusados **DARCI VEDOIN, LUIZ ANTONIO e RONILDO**, incide apenas a figura do **estelionato**. Com efeito, a **licitação era parte do ardil** utilizado pelos agentes, apenas para conferir **ares de legalidade à atividade delituosa**, cuja finalidade última era, na verdade, **enganar** a Administração Pública para a obtenção de indevida vantagem econômica.

18. Ressalte-se que antes da edição do Decreto 6.170/2007, não havia obrigação legal para que entidades privadas observassem a Lei 8.666/93 como condição para gerir recursos públicos oriundos de convênios.

19. Havia, é sabido, Instrução Normativa exigindo a licitação, contudo, pelo princípio da legalidade, especialmente em matéria penal, não se pode impô-la ao caso. Neste ponto, a acusada **MARLENE**, a quem o MPF imputa unicamente o delito do artigo 96 da Lei 8.666/93, por cinco vezes, estaria ela ao abrigo do princípio da reserva legal, do consagrado **nullum crimen nulla pena sine previa lege**, que se extrai da Constituição da República, **art. 5º, inciso XXXIX**, que aduz "não haverá crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal" (**princípio da legalidade e princípio da anterioridade**). O artigo 1º do Código Penal vem recepcionado com a mesma sentença de que não há crime sem lei anterior que o defina, nem há pena sem prévia cominação legal.

20. De qualquer sorte, conforme aduzimos em sentença anterior sobre caso análogo, envolvendo os corréus **DARCI, LUIZ ANTONIO e RONILDO** (Autos nº 0003729-52.2007.403.6181) o fato é



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
7ª VARA CRIMINAL DE SÃO PAULO (SP)

Autos nº 0005616-66.2010.403.6181 (ação penal)
Autos nº 0009405-97.2015.403.6181 (ação penal)

que o procedimento licitatório empregado pelos acusados constituiu um meio para alcançar o fim realmente visado pelos agentes. O expediente (fraudulento) fora utilizado apenas para conferir eficácia ao estelionato e à consequente percepção do dinheiro público.

21. Releve-se, como é cediço, que o fato punível pode ser obra de um ou de vários agentes, atuando em consórcio, repartindo entre si tarefas ou, simplesmente, um cooperando apenas na obra do outro, sem acordo prévio, mas com a consciência dessa cooperação. Nesse sentido, René Ariel Dotti: “Não se exige um pactum sceleris ou um simples acordo para a configuração do elemento subjetivo. Basta a consciência de cooperar (...) para a ação de outrem” (in “Curso de Direito Penal. Parte Geral”, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 449);

22. Ao caso aplica-se o princípio da consunção ou absorção, pelo qual se preconiza que a consunção deve ser utilizada quando a intenção criminosa é alcançada pelo cometimento de mais de um tipo penal, devendo o agente, no entanto, por questões de justiça e proporcionalidade de pena (política criminal), ser punido por apenas um delito.

23. Os mesmos fatos são imputados às acusadas **GRACIENE** e **MARILENE**, devendo-se aplicar igualmente o critério da consunção para melhor adequação típica, cingindo-se a imputação, quanto a elas, apenas ao **crime de estelionato**.

24. Feitas tais considerações, pode-se afirmar com segurança que a materialidade dos delitos de estelionato restou plenamente comprovada pelos documentos encartados nos apensos



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
7ª VARA CRIMINAL DE SÃO PAULO (SP)

Autos nº 0005616-66.2010.403.6181 (ação penal)
Autos nº 0009405-97.2015.403.6181 (ação penal)

IV, V, VI e VII, IX, X, XI, XII, XIV. A auditoria de fl. 98/203 do IP integra o corpo delitivo, porém, sobre sua integralidade serão tecidas considerações adiante.

25. Realizados diversos atos preparatórios e executórios à consumação dos **crimes de estelionato**, evoluiu-se para o desfecho de **etapa essencial ao propósito** dos acusados, consubstanciada na celebração de convênios com o Ministério da Saúde, conforme também demonstram os documentos citados, materializando-se assim a atividade criminosa nos precitados convênios:

- 25.1. CONVÊNIO SIAFI 472107, 20.12.2002, EP Bispo Wanderval; R\$ 300.000,00 para aquisição de 03 unidades móveis equipadas; empresa vencedora **KLASS** (Anexo IV);
- 25.2. CONVÊNIO SIAFI 506965, 20.07.2004, EP Edna Macedo; R\$ 60.000,00 para aquisição de 01 unidade móvel equipada; empresa vencedora **SUPREMA RIO** (Anexo V);
- 25.3. CONVÊNIO SIAFI 519236, 30.12.05.2004, EP Marcos Abramo; R\$ 160.000,00 para aquisição de 02 unidades móveis equipadas; empresa vencedora **SUPREMA RIO**, (Anexo VIII);
- 25.4. CONVÊNIO SIAFI 507820, 20.07.2004, EP Edna Macedo, R\$ 120.000,00 para aquisição de 01 unidade móvel equipada; empresa vencedora **IVECO** (Anexo X);
- 25.5. CONVÊNIO SIAFI 520276, 31.12.2004, EP João Batista, R\$ 60.000,00 para aquisição de equipamentos; empresa vencedora **SUPREMA RIO** (Anexo XI);
- 25.6. CONVÊNIO SIAFI 5192237, 30.12.2004, EP João Batista, R\$ 60.000,00 para aquisição de equipamentos; empresa vencedora **SUPREMA RIO** (Anexo XII).

26. Com relação à **autoria delitiva**, sem dúvida alguma **DARCI, LUIZ ANTONIO e RONILDO**, réus confessos, participaram do concerto criminoso. **O esquema delituoso foi estruturado pela**



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
7ª VARA CRIMINAL DE SÃO PAULO (SP)

Autos nº 0005616-66.2010.403.6181 (ação penal)
Autos nº 0009405-97.2015.403.6181 (ação penal)

família VEDOIN e RONILDO a partir do ano de 2000, conforme se aduz da cognominada “delação” apresentada pelos três acusados. E, ressalte-se, tudo não passou de um **jogo de cartas marcadas**, uma **encenação teatral** que tinha como cenário uma ilusória prestação de serviços sociais, de modo a ludibriar a vigilância normalmente empregada pelo Poder Público.

27. As Emendas apresentadas pelos ex-parlamentares mencionados no item 25 tinham por esteio **promessa de recompensa** após a liberação do dinheiro público, daí a intervenção deles no sentido de dar celeridade aos pedidos perante o Ministério da Saúde. O **ato de ofício**, portanto, realizado pelos **agentes políticos** tinha na origem a promessa de indevida vantagem, havendo, pois, **infringência a dever funcional**.

28. A **confissão** de **DARCI VEDOIN, LUIZ ANTONIO e RONILDO** produzida nestes autos em forma de “**colaboração**” foi acostada no apensado n. 0014878-98.2014.403.6181. Some-se a ela a longa narrativa apresentada ao Juízo de Mato Grosso, **igualmente juntada a estes autos. Destaco, desde logo, que**, tanto uma como outra, revelam a **completa ausência de liame direto entre eles e as corréas GRACIENE e MARILENE**. Não se conheciam!

29. Do ponto de vista objetivo da confissão, os fatos relatados pelos acusados, para além de extraordinários, revelam como determinados assuntos são tratados nos bastidores do Poder, quando não se busca o bem comum, o bem-estar social. A **arquitetura criminosa** fora toda ela engendrada por obra criativa dos acusados **DARCI, LUIZ ANTONIO e RONILDO**, tendo como ponta de lança os parlamentares da chamada bancada evangélica.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
7ª VARA CRIMINAL DE SÃO PAULO (SP)

Autos nº 0005616-66.2010.403.6181 (ação penal)
Autos nº 0009405-97.2015.403.6181 (ação penal)

30. As acusadas não tiveram acesso aos porões governamentais onde mentores da trapaça urdiram, e de onde fizeram escorrer verbas públicas até ulterior subdivisão do produto obtido.

31. A confissão é o retrato do retrocesso político, da fragilização de nossa República diante de inculpação que descortina as proporções estratosféricas de um **esquema que facilmente invadiu as entranhas do Congresso Nacional**, o Poder Legislativo Federal, envolvendo centenas de Parlamentares que, **traindo o mandato popular**, contribuíram para a sangria do dinheiro público destinado à saúde da população brasileira. **Essas circunstâncias haverão de ser consideradas na dosimetria das penas.**

32. Perceba-se nesta toada que as acusadas **GRACIENE e MARILENE** (inclusive MARCIA) foram usadas pelo esquema criminoso, que precisava de entidades para justificar a apresentação de Emendas. Era através destas e do superfaturamento de produtos ofertados por empresas da **família VEDOIN** que as verbas alimentavam o esquema. Elas estão mais para vítimas que para partícipes. Eram voluntárias, não geriam a entidade com fins mercantilistas, mas humanitário.

33. Esse fato não passou despercebido pelo d. Procurador da República, que asseverou em seus memoriais escritos, ao se reportar à confissão dos acusados, "...**ficou evidente, também, pelos depoimentos prestados pelos réus colaboradores, que algumas entidades sérias, como a PESTALOZZI, infelizmente, por motivos ainda vagos, sofreram, na mesma época, a infiltração de agentes externos nocivos, máxime no que tange ao controle administrativo da entidade, na época da compra das ambulâncias,**



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
7ª VARA CRIMINAL DE SÃO PAULO (SP)**

Autos nº 0005616-66.2010.403.6181 (ação penal)
Autos nº 0009405-97.2015.403.6181 (ação penal)

possuíssem vínculos afetivos ou profissionais estreitos com integrantes daquela entidade religiosa, para que coordenassesem, ou mesmo, permitissem a atuação nas aquisições espúrias.” (fl. 1719).

34. As acusadas, de fato, atuavam à frente de uma entidade séria, dispensando cuidados a crianças portadoras de necessidades especiais. Trata-se de organização sem fins lucrativos. Receberam visitas de parlamentares, propondo ajuda. A ajuda viria do Governo Federal, através de parlamentares. Qual o motivo de duvidarem da lisura do procedimento? Segundo tais parlamentares, assessores ajudariam na formulação de documentos para a obtenção dos recursos, ambulâncias e depois outros utensílios. Fora colocada uma sala à disposição de tais assessores, na sede da PESTALOZZI. Disso não se pode extrair qualquer envolvimento criminoso, senão uma prática regular advinda de orientações de agentes do próprio governo.

35. É certo que a auditoria carregou nas tintas no trabalho que realizou na sede da PESTALOZZI. E, basta ouvir o depoimento do responsável pelo respectivo relatório, sr. Eugênio Amar (fl. 1567), para haurir o exagero. Diante de tantas falcatruas e casos semelhantes, os auditores limitavam-se a repetir o trabalho de fiscalização. Eram auditores padrão. Perceba-se: pelo relato de Cecília ou Alice, integrantes da equipe de fiscalização, não se deram ao trabalho de ir além do pátio da entidade onde supostamente ficavam os veículos. Deram a entender que não havia sede administrativa ou salas de aula, etc. Os relatórios eram confeccionados *a posteriori*, sem averiguação ou diligências quanto à existência de funcionários e médicos da entidade. Havia médicos. Estes foram ouvidos



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
7ª VARA CRIMINAL DE SÃO PAULO (SP)**

**Autos nº 0005616-66.2010.403.6181 (ação penal)
Autos nº 0009405-97.2015.403.6181 (ação penal)**

perante este Juízo a pedido da defesa e demonstraram tal incoerência dos trabalhos da auditoria.

36. Ora, uma entidade civil que cuidava de cerca de 700 crianças, dirigida por voluntários, recebendo promessa de ajuda de representantes do Governo brasileiro, não podem ser simplesmente subjugadas a um processo criminal de tamanha envergadura por que seguiram orientações de parlamentares, estes sim, mal intencionados. Ao longo de todo o processado não foi produzida uma linha sequer de que as acusadas teriam recebido alguma vantagem pessoal, mínima que fosse. Não conheciam os corréus. Esperavam, conforme consignaram, ajuda para a entidade. **A ausência de dolo é patente e devem ser absolvidas.**

37. Conforme enfatizamos no relatório, os autos foram desmembrados com relação à corré **MÁRCIA APARECIDA ANTÔNIA ROCHA**, por questão formal do processo, tendo em vista não ter sido citada. Sua situação fática é exatamente idêntica àquela atribuída à corré **GRACIENE CONCEIÇÃO PEREIRA**, incursa no artigo 171, § 3º, do Código Penal, por 6 vezes, e artigo 96 da Lei 8.666/93, por 5 vezes. O **efeito extensivo** é inoponível, inescapável por força do princípio constitucional da igualdade (art. 5º, II, CF), não se podendo dispor de forma diferente para casos exatamente tão iguais.

38. Referido efeito advém da necessidade de se dar tratamento igualitário a acusados de mesmo crime, que se encontram em situação jurídica idêntica. Assim, dispõe o artigo **580 do Código de Processo Penal** sobre a possibilidade de se estender a corréu o resultado favorável obtido pelo outro, desde que se atendam dois requisitos: a ocorrência de concurso



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
7ª VARA CRIMINAL DE SÃO PAULO (SP)**

Autos nº 0005616-66.2010.403.6181 (ação penal)
Autos nº 0009405-97.2015.403.6181 (ação penal)

de pessoas, e, razões do *decisum* não sejam de caráter exclusivamente pessoais. É exatamente o caso dos autos, **devendo os mesmos motivos que absolveram GRACIENE ser aplicados, estendidos para absolver MARCIA.**

39. Assim, **decreto a absolvição das três acusadas deste processo pelo crime de estelionato, GRACIENE (cinco vezes) e MARILENE (uma vez), bem como MARLENE (cinco vezes) pelo delito de fraude à licitação, e ainda de MÁRCIA APARECIDA ANTÔNIA ROCHA pelo crime de estelionato (cinco vezes), devendo esta sentença ser trasladada para os autos desmembrados n. 0009405-97.2015.403.6181.**

40. A mesma sorte não merecem os réus **DARCI, LUIZ ANTONIO e RONILDO**, os quais protagonizaram a chamada “**colaboração premiada**”. A **prova contra eles é inquestionável**. Praticaram os **delitos de estelionato**, cinco vezes (consumado), tendo atingido esse mister a partir de oferecimento e promessas de vantagens indevidas aos parlamentares citados na denúncia, cuja função primordial assentava-se na apresentação de Emendas ao Orçamento da União. A **prova oral** produzida, bem como os **documentos encartados** nos diversos apensos, corroboram a confissão por eles apresentada.

41. E, somente quem detinha o domínio dos fatos poderia fornecer essa fabulosa gama de detalhes da atividade criminosa desenvolvida pelo grupo. Os corréus **DARCI, LUIZ ANTONIO e RONILDO** obtiveram indevida vantagem econômica mediante fraude, promovendo vendas de produtos superfaturados ao Governo, através de empresas da família.



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
7ª VARA CRIMINAL DE SÃO PAULO (SP)**

Autos nº 0005616-66.2010.403.6181 (ação penal)
Autos nº 0009405-97.2015.403.6181 (ação penal)

42. **Assinale-se que estes corréus** não tiveram um único contato com as corréus ao longo do iter criminoso. A relação deles era de outro nível hierárquico. O relacionamento se dava com agentes do governo, com parlamentares, com os detentores das emendas, que eram comissionados com a liberação das verbas. Por isso, tinham os parlamentares que conseguir donatários. Era crucial, para eles, parlamentares, encontrar entidades, "fictícias" ou "sérias", para atingir o verdadeiro escopo do grupo, que nada tinha que ver com benemerência.

43. Para os arquitetos do projeto criminoso, a família **VEDOIN e RONILDO**, o ganho residia na venda de seus produtos (ambulâncias e equipamentos), sempre superfaturados. Às vezes tal venda era simplesmente fictícia. Porém, para representantes de entidades sérias, como a **PESTALOZZI**, não havia ganho ilícito. Estas esperavam, simplesmente, receber o donativo prometido pelo Governo Federal.

44. Cumpre, portanto, avaliar quais os efeitos jurídicos do ato praticado pelos acusados, a teor da Lei 12.850/2013, que instituiu a figura da "**colaboração premiada**". Pretende-se o perdão judicial.

45. **A delação premiada pressupõe confissão.** O coautor ou partícipe do crime confessa sua conduta e revela, entre outros dados, a identidade dos demais agentes. Assim estabelece a Lei:

Art. 3º Em qualquer fase da persecução penal, serão permitidos, sem prejuízo de outros já previstos em lei, os seguintes meios de obtenção da prova: I - colaboração premiada (omissis)

Art. 4º O juiz poderá, a requerimento das partes, conceder o perdão judicial, reduzir em até 2/3 (dois terços) a pena privativa de liberdade ou substituí-la por restritiva de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
7ª VARA CRIMINAL DE SÃO PAULO (SP)

Autos nº 0005616-66.2010.403.6181 (ação penal)
Autos nº 0009405-97.2015.403.6181 (ação penal)

direitos daquele que tenha colaborado efetiva e voluntariamente com a investigação e com o processo criminal, desde que dessa colaboração advenha um ou mais dos seguintes resultados:

I - a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas;

II - a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa;

III - a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa;

IV - a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa;

V - a localização de eventual vítima com a sua integridade física preservada.

§ 1º Em qualquer caso, a concessão do benefício levará em conta a personalidade do colaborador, a natureza, as circunstâncias, a gravidade e a repercussão social do fato criminoso e a eficácia da colaboração.

46. Cumpre assinalar que as confissões dos acusados propiciaram, de fato, o pleno conhecimento do iter criminoso, modo como os recursos públicos eram drenados do Ministério da Saúde para a aquisição superfaturada de ambulâncias e equipamentos. A profundidade das informações fornecidas, a riqueza de detalhes dos fatos e a correspondência das informações prestadas pelos acusados com o mundo fenomênico conferem segurança e credibilidade à prova obtida.

47. Segundo o conceito formulado em julgado da Sexta Turma do STJ, "O instituto da delação premiada consiste em ato do acusado que, admitindo a participação no delito, fornece às autoridades informações eficazes, capazes de contribuir para a resolução do crime" (HC 90.962).



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
7ª VARA CRIMINAL DE SÃO PAULO (SP)**

Autos nº 0005616-66.2010.403.6181 (ação penal)
Autos nº 0009405-97.2015.403.6181 (ação penal)

48. Neste ponto, faço a primeira observação contrária ao pretendido perdão judicial: destaco que a confissão aqui produzida não alterou em nada o vasto acervo probatório que compõe o processo.

49. A chamada "delação premiada" nada mais é que uma técnica de investigação utilizada pelo Estado para atalhar o desvendamento do fato delituoso mediante a oferta de benefícios ao colaborador.

50. A Lei nº 12.850/2013 trata corretamente o instituto pela denominação jurídica de "**colaboração premiada**", pois nem sempre da colaboração decorre a delação, como demonstra o inciso V do artigo 4º da Lei, em que da espontânea atitude do agente colaborador resulta a localização de eventual vítima com a sua integridade física preservada. Neste caso, há colaboração, sem delação. Diferentemente, haveria delação quando a colaboração implicasse a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas (hipótese do inciso I). **A delação tem relação com a "deduragem". Assim, a colaboração é mais abrangente, seria o continente, ao passo que a delação uma espécie daquela, cinge-se à entrega de comparsas.**

51. Porém, sem mensuração, critérios, não se pode aplicar para quaisquer casos a possibilidade do prêmio (sanção premial). A vulgarização da "delação" pode custar-lhe a credibilidade. Aqui a segunda objeção: inservíveis delações de fortes contra fracos.

52. O instituto não se presta a estabelecer uma espécie de alforria para todos, do mais baixo ao mais alto escalão do



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
7ª VARA CRIMINAL DE SÃO PAULO (SP)**

Autos nº 0005616-66.2010.403.6181 (ação penal)
Autos nº 0009405-97.2015.403.6181 (ação penal)

crime. Todos livres! Isso seria o mesmo que conferir aos membros de uma organização um **bill de impunidade**, verdadeira imunidade absoluta, coisa jamais vista no direito internacional. Teríamos, no Brasil, uma casta intocável, intangível, colocada acima do bem e do mal para fazer o que bem entender, pois, se e quando, alcançada, um dia talvez, pela lei penal, bastaria ensaiar ares vestais de arrependimento, entregar "mulas", o mordomo ou quiçá o gerente, para livremente sair o "tubarão", o chefe do tráfico, em seguro revoejo.

53. Ressalto que os acusados, conforme relato do réu **LUIZ ANTONIO**, respondem a cerca de 130 processos, sendo que, graças à "delação", não sofreram nenhuma condenação, saíram ilesos, obtiveram perdão judicial em todos, sendo eles, a despeito disso, os mentores intelectuais da trama criminosa!

54. Os elementos constantes dos autos demonstram que **os "colaboradores" foram os arquitetos do esquema criminoso** e, sendo assim, não há que se falar em **prêmio**, senão em **atenuante pela confissão**. Caso contrário, a se aceitar essa inversão de valores, em breve teremos **traficantes delatando "mulas"** e **mentores intelectuais entregando motoboys**, transformando o instituto em instrumento de salvaguarda dos detentores do poder de mando, com impunidade no ápice da pirâmide de organizações criminosas que o instituto visa a atingir.

55. As provas produzidas nos autos indicam, extreme de dúvida, que os acusados **DARCI JOSÉ VEDOIN, LUIZ ANTONIO ANTÔNIO TREVISAN VEDOIN e RONILDO PEREIRA MEDEIROS**, realizaram, objetiva e subjetivamente, as elementares descritas nos **artigos 171, caput e § 3º, do Código Penal (cinco vezes)**, incorrendo em **conduta típica**; não lhes socorrendo nenhuma causa justificante,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
7ª VARA CRIMINAL DE SÃO PAULO (SP)

Autos nº 0005616-66.2010.403.6181 (ação penal)
Autos nº 0009405-97.2015.403.6181 (ação penal)

é também **antijurídica** a conduta; imputáveis e possuindo potencial conhecimento da ilicitude dos fatos, era exigível dos acusados, nas circunstâncias, conduta diversa, sendo, pois, **culpáveis**, passíveis de imposição de pena.

56. A **consumação dos cinco crimes de estelionato** ocorreu com a **efetiva transferência do dinheiro público**, momento em que a vítima perdeu a disponibilidade dos recursos, passando estes à disposição do agente (STF HC 114552 RJ 12/12/2012). Assim, para o convênio SIAFI 472107, a **consumação** ocorreu **em 26.05.2003**; o convênio SIAFI 506965, **em 09.11.2005**; o convênio SIAFI 519236, **em 14.12.2005**; o convênio SIAFI 520276, **em 28.06.2005**. o convênio SIAFI 5192237, **em 24.06.2005** O **prejuízo total**, em valor histórico, somente destes cinco convênios, atingiu a soma de **R\$ 640.000,00**, conforme demonstrou a acusação (O Convênio 3007/2004 - SIAFI nº 507820 - concretizado após deflagração da operação, ficou nos atos preparatórios).

Passo à dosimetria das penas.

57. **Para cada delito de estelionato - art. 171, caput e § 3º, do CP**, fixo para os acusados **DARCI JOSÉ VEDOIN**, **LUIZ ANTÔNIO TREVISAN VENDOIN** e **RONILDO PEREIRA MEDEIROS**, a pena-base de **03 (três) anos de reclusão**, acima do mínimo legal, a teor do artigo 59 do CP, posto ser o quantum necessário e suficiente à reprovação do crime. Os diversos inquéritos e processos a que respondem os acusados, por fatos assemelhados, e as circunstâncias e consequências dos crimes, com a **exploração vil de mandato popular do Parlamento Nacional**, justificam a inicial exasperação, conforme descrito anteriormente nos itens precedentes, incidentes como circunstâncias e consequências do crime.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
7ª VARA CRIMINAL DE SÃO PAULO (SP)

Autos nº 0005616-66.2010.403.6181 (ação penal)
Autos nº 0009405-97.2015.403.6181 (ação penal)

58. Observo que os acusados **DARCI, LUIZ ANTONIO e RONILDO** são confessos, merecedores da atenuante genérica do **artigo 65, III, "d"**, CP, pelo que reduzo suas penas, de cada delito de estelionato, para **02 (dois) anos e 10 (dez) meses de reclusão**.

59. Sem outras variantes, incide a causa de aumento de pena constante do § 3º do artigo 171 do CP, pois os delitos foram perpetrados em detrimento da União, razão por que será de **1/3 a majoração**. Assim, elevo a reprimenda de cada delito e para cada acusado para **03 (três) anos, 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão**.

60. Na última fase de aplicação das penas privativas de liberdade, anoto que incide a regra do **crime continuado (art. 71 do CP)**, de modo que aumento de **1/2** para **DARCI VEDOIN, LUIZ ANTONIO e RONILDO** (cinco crimes), tornando-as definitivas em **05 (cinco) anos e 08 (oito) meses de reclusão para cada um deles**.

61. Condeno-os, ainda, na mesma proporção acima assinalada, à pena pecuniária, de **198 (cento e noventa e oito) dias-multa, valor unitário de dois salários mínimos**, porquanto suas atividades, formação intelectual, condições de vida, demonstram capacidade econômica semelhante, devendo o valor apurado ser corrigido a partir do trânsito em julgado da sentença.

62. Relativamente à pena pecuniária aplicada a cada um dos acusados, procurou-se fixar a quantidade de dias-multa tendo como parâmetro abstrato o mínimo e o máximo de dias-multa, 10 a 360, estabelecidos pelo **artigo 49, caput, do CP**, considerando o paradigma atinente ao mínimo e máximo da pena privativa de liberdade abstratamente cominada, de tal forma a manter a mesma proporção entre as penas corporal e pecuniária.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
7ª VARA CRIMINAL DE SÃO PAULO (SP)

Autos nº 0005616-66.2010.403.6181 (ação penal)
Autos nº 0009405-97.2015.403.6181 (ação penal)

63. A proporcionalidade entre as penas é obtida por meio de uma regra de três. O patamar de aumento da pena de multa é igual ao da pena privativa de liberdade, respeitando a diferença entre os limites mínimo e máximo desta.

64. Os fatores são compostos da diferença entre as penas privativa, máxima e mínima, e, do mesmo modo, quanto as penas mínima e máxima de multa.

65. Anoto, ainda, que a pena privativa de liberdade abstratamente prevista para o crime do art. 171, *caput* e § 3º, do CP, combinado com o artigo 71, do CP, varia de 01 ano, 06 meses e 20 dias a 08 anos, 10 meses e 20 dias de reclusão; para o delito do art. 333, *caput* (redação atual) e par. único, do CP, combinado com o artigo 71, ambos do CP, de 03 anos, 01 mês e 10 dias a 26 anos e 08 meses de reclusão;

66. O regime inicial de cumprimento da privativa de liberdade será o semiaberto, a teor do disposto nos artigos 33, § 1º, "b", c.c. 35, ambos do Código Penal. Incabível o *sursis* ou a substituição por penas alternativas, por ausência de requisitos subjetivos e objetivos.

67. Os delitos perpetrados têm como bem jurídico tutelado o patrimônio da União, cujo titular é o Estado (coletividade). O dano material causado corresponde aos valores dos prejuízos apontados na denúncia, algo em torno de R\$ 2.200.000,00 (dois milhões e duzentos mil reais) atualizados até esta data pela taxa SELIC (<https://www3.bcb.gov.br/CALCIDADAOPublico/corrigirPelaSelic.do?method=corrigirPelaSelic>), devendo-se somar a isso o evidente dano moral gerado à coletividade, de modo a se duplicar



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
7ª VARA CRIMINAL DE SÃO PAULO (SP)**

Autos nº 0005616-66.2010.403.6181 (ação penal)
Autos nº 0009405-97.2015.403.6181 (ação penal)

referido valor para **R\$ 4.400.000,00 (quatro milhões e quatrocentos mil reais)**.

68. Os acusados **desviaram dinheiro destinado à saúde**. O Poder Público tem o gasto médio anual, **per capita**, com a saúde do brasileiro de R\$ 1.100,00 (fontes diversas, inclusive Organização Mundial da Saúde - OMS - http://portal.cfm.org.br/index.php?option=com_content&view=article&id=24847:governo-gasta-em-media-r-305-ao-dia-na-saude-de-cada-habitante&catid=3 - <http://www.brasil.gov.br/@busca?SearchableText=oms&Subject%3Alist=OMS>).

69. Lícito concluir que o montante de **quatro milhões e quatrocentos mil reais** representa o custo *per capita* anual que deixou de ser gasto com **quatro milhões brasileiros**, aproximadamente.

70. Assim, em face do que dispõe o **inciso IV do artigo 387 do CPP**, fixo **para cada acusado**, dividido o precitado valor entre eles (total de três), o valor mínimo, **a título de reparação dos danos, de R\$ 1.130.000,00 (um milhão, cento e trinta mil reais)**, devendo incidir correção monetária a partir do trânsito em julgado desta sentença.

III - DISPOSITIVO

Destarte, com base nos fundamentos expendidos e o mais que dos autos consta, **julgo parcialmente procedente** a pretensão deduzida na ação penal para:



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
7ª VARA CRIMINAL DE SÃO PAULO (SP)

Autos nº 0005616-66.2010.403.6181 (ação penal)
Autos nº 0009405-97.2015.403.6181 (ação penal)

- a) condenar DARCI JOSÉ VEDOIN, LUIZ ANTONIO ANTÔNIO TREVISAN VEDOIN e RONILDO PEREIRA MEDEIROS, qualificados nos autos, por incursos no **artigo 171, caput e § 3º, do CP** (cinco vezes) c.c. 71 do CP, cada um à pena privativa de liberdade de 05 (cinco) anos e 08 (oito) meses de reclusão, regime inicial **semiaberto**, a teor do disposto nos artigos 33, § 1º, "b", c.c. 35, ambos do Código Penal, e **pena pecuniária de 198 (cento e noventa e oito) dias-multa**, valor unitário de dois salários mínimos, corrigido a partir do trânsito em julgado da sentença; e
- b) absolver GRACIENE CONCEIÇÃO PEREIRA e MARILENE DA SILVA E SILVA, qualificadas nos autos, do crime do **artigo 171, caput e § 3º, do CP** (cinco vezes para a primeira e uma vez para a segunda acusada), **com fulcro no artigo 386, inciso V, do CPP**;
- c) absolver MARLENE DE JESUS CHIARATTI FALCÃO ROCHA, qualificada nos autos, do crime previsto no artigo 96 da Lei 8.666/93 (5 vezes), com base no artigo 386, inciso III, do CPP;
- d) **DECLARAR EXTINTO O PROCESSO**, com fundamento nos artigos 3º e 95, III, do Código de Processo Penal, c.c. o artigo 267, V, segunda parte, do Código de Processo Civil, com relação ao crime de corrupção ativa (art. 333, parágrafo único, CP - 4 vezes) quanto aos acusados DARCI JOSÉ VEDOIN, LUIZ ANTONIO ANTÔNIO TREVISAN VEDOIN e RONILDO PEREIRA MEDEIROS, qualificados nos autos;
- e) Absolver MÁRCIA APARECIDA ANTÔNIA ROCHA, qualificada nos autos **desmembrados** n. **0009405-**



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
7ª VARA CRIMINAL DE SÃO PAULO (SP)**

Autos nº 0005616-66.2010.403.6181 (ação penal)
Autos nº 0009405-97.2015.403.6181 (ação penal)

97.2015.403.403.6181, para o qual deverá esta sentença ser trasladada, do crime do artigo 171, caput e § 3º, do CP (cinco vezes para a primeira), com fulcro no artigo 386, inciso V, do CPP, combinado com o artigo 580 do CPP;

71. Incabível o sursis ou a substituição da pena privativa, tendo em vista ausência dos requisitos objetivos e subjetivos do benefício, tudo conforme anteriormente motivado.

72. Em face do disposto no **inciso IV do artigo 387 do CPP**, fixo aos acusados, a título de **reparação dos danos causados à coletividade**, especialmente à saúde pública, para cada um, o **valor mínimo de R\$ 1.130.000,00** (um milhão, cento e trinta mil reais), tendo em vista os motivos supramencionados, com correção a partir do trânsito em julgado.

73. Os acusados poderão **apelar em liberdade**, pois ausentes motivos ensejadores da prisão preventiva, devendo-se **lançar o nome deles no rol dos culpados** após o trânsito em julgado desta sentença, e oficiar à **Justiça Eleitoral** em cumprimento ao artigo 15, III, da Constituição Federal (**suspensão dos direitos políticos - proibição de votar e ser votado enquanto perdurarem os efeitos da condenação**).

74. Tocante a **GRACIENE, MARILENE e MARLENE**, nestes autos, e **MARCIA** nos autos desmembrados n. **0009405-97.2015.403.403.6181**, após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos depois de feitas as necessárias anotações e comunicações, inclusive remessa ao SEDI para constar, quanto às referidas corrés, **absolvida**.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
7ª VARA CRIMINAL DE SÃO PAULO (SP)

Autos nº 0005616-66.2010.403.6181 (ação penal)
Autos nº 0009405-97.2015.403.6181 (ação penal)

75. Nos autos nº 0009405-97.2015.403.6181, solicite-se a devolução do pedido de assistência mútua em matéria penal dirigido à República da Argentina para fins de citação da corré MARCIA, independentemente de cumprimento, tendo em vista a absolvição da referida acusada.

Custas *ex lege*.

P.R.I.C.

São Paulo, 23 de setembro de 2015.

ALI MAZLOUM

Juiz Federal da 7ª Vara Criminal/SP